



Número: **5019505-06.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.512,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REGINA MACHADO DE MATTOS (IMPETRANTE)	
	NARTHAGMAN GONCALVES SOARES MOREIRA (ADVOGADO)
Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte (IMPETRADO(A))	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10425583022	24/04/2025 15:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5019505-06.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: REGINA MACHADO DE MATTOS CPF: 037.497.576-07

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE CPF: 18.715.383/0001-40 e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA MACHADO DE MATTOS, por intermédio da sua curadora RAQUEL MACHADO DE MATTOS FERREIRA, em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE, todos qualificados.

A impetrante alega, em síntese, que: (i) é portadora de encefalopatia hipóxico isquêmica secundária a parada cardiorrespiratória, estando acamada, com dependência total para as atividades



diárias; (ii) encontra-se sob os cuidados de sua irmã e curadora, que arca com os altos custos de seus cuidados básicos, inclusive curativos e fraldas; (iii) faz uso de dieta semi-artesanal prescrita por nutricionista do SUS, a qual se revelou ineficaz, resultando em grave quadro de desnutrição e lesões por pressão grau III; (iv) apesar de laudos médicos e nutricionais confirmarem a gravidade do estado clínico e prescreverem dieta enteral industrializada, o fornecimento foi negado sob a alegação de que a paciente não se enquadra nos critérios do SUS-BH; (v) obteve laudo técnico de nutricionista particular atestando a necessidade urgente da dieta industrializada específica para sua condição clínica; (vi) necessita também de equipamentos para administração da dieta, como frascos, equipos e seringas, os quais não possui condições financeiras de adquirir; (vii) busca, portanto, compelir o município a fornecer com urgência a dieta e os insumos indispensáveis à sua subsistência e recuperação nutricional.

Requeru, liminarmente, fosse o Município de Belo Horizonte compelido a fornecer os itens e insumos necessários ao seu tratamento. Em caráter principal, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar requerida.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 10380751152).

Requerida a alteração do valor da causa (Id. 10382524764).

O Município de Belo Horizonte e a autoridade coatora prestaram informações ao Id. 10393316085, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduzem que: (i) não houve recusa injustificada ao fornecimento de alimentação à impetrante, mas sim negativa fundamentada na ausência de critérios clínicos exigidos pelo protocolo municipal para fornecimento de dieta enteral industrializada; (ii) a dieta semiartesanal padronizada pelo SUS-BH, elaborada com apoio técnico da UFMG, é suficiente e recomendada para o quadro da paciente, não havendo evidência científica que comprove a superioridade da dieta industrializada; (iii) o relatório apresentado pela impetrante não possui fundamentação técnica adequada nem dados científicos suficientes para justificar a excepcionalidade do fornecimento da dieta industrializada; (iv) a via do mandado de segurança é inadequada, pois a situação demanda dilação probatória; (v) não é possível exigir fornecimento de marca específica de suplemento alimentar, conforme jurisprudência consolidada e legislação aplicável; (vi) eventual fornecimento do insumo deve ser condicionado à apresentação de relatório médico atualizado a cada três meses. Bateu-se pela denegação da segurança.



O Ministério Público, embora intimado para apresentação de parecer, limitou-se a manifestar ciência da prestação de contas pela impetrante (Id. 10415559225).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, inicialmente, que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito do *mandamus*, sede em que será apreciada.

Assim, inexistindo questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito em ordem, passo ao exame do mérito.

No caso em apreciação, a impetrante alega a necessidade de fornecimento de dieta enteral industrializada, haja vista que a dieta semiartesanal não estaria surtindo os efeitos desejados. Os insumos pleiteados seriam necessários em razão do seu quadro de saúde, notadamente por ser ela acometida de encefalopatia hipóxico isquêmico secundária a PCR.

Pois bem.

O direito à vida, assegurado como direito fundamental pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, deve ser compreendido, à luz dos princípios e fundamentos do Estado. Assim, todo cidadão faz jus à assistência do Estado para prover os meios necessários a uma vida digna, de qualidade, com resguardo de seu bem-estar físico, mental e social.

É com esse intuito que a Constituição Federal dispôs, em seu artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Do texto da norma constitucional ressaí o intuito de tornar possível o pleno exercício do direito à saúde, garantindo o acesso de todos aos meios disponíveis na medicina, não apenas para a



obtenção da cura das moléstias, mas, também, para amenizar desconfortos e dores decorrentes e prevenir que a situação se agrave. Nesse sentido deve ser compreendido o termo "atendimento integral" utilizado no dispositivo.

Releva salientar, ainda, que as ações e serviços na área da saúde têm por diretiva o atendimento integral do indivíduo, o que inclui, sem dúvida, o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários à preservação da saúde e da vida.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, e artigo 196, estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de assegurar o direito à saúde. Trata-se de competência comum, que impõe a atuação integrada e cooperativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se admitindo a omissão de qualquer deles diante da necessidade comprovada do cidadão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793 da Repercussão Geral), firmou a tese de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Conforme se verifica do relatório médico juntado ao Id. 10380289977, a autora encontra-se restrita ao leito desde os 24 (vinte e quatro) anos de idade em razão de seqüela de encefalopatia hipóxico isquêmico secundária a PCR, totalmente dependente para atividades da vida diária (básicas e instrumentais). Ainda segundo o relatório referido, a paciente “apresenta perda generalizada da musculatura, principalmente supra e infraclaviculares, atrofia de musculatura bi, triptal e da panturrilha”, o que estaria levando a “contraturas e consequentes deformidades importantes”.

Embora a nutricionista do SUS tenha indicado que a dieta enteral industrializada poderia ser substituída por dieta enteral artesanal e que não haveria “evidências científicas que atestem a superioridade da dieta industrializada em relação à dieta artesanal (Id. 10380272905) – em relatório nutricional sem assinatura, registre-se – a nutricionista contratada pela impetrante afirmou que “a dieta artesanal atualmente administrada à paciente tem se mostrado ineficaz frente à gravidade do quadro clínico apresentado, caracterizado por perda progressiva de peso e estado de desnutrição severa”.



Reforçou, ao final, que a dieta artesanal não apresentou resultados satisfatórios, tornando-se “imprescindível a implementação da dieta enteral industrializada como medida urgente e necessária para reverter o agravamento do estado nutricional da paciente”.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a insuficiência da dieta enteral artesanal que vinha sendo fornecida à impetrante, a qual vinha sofrendo com úlceras de decúbito e outras complicações, conforme demonstram as fotografias de Id. 10380294774. Segundo consta do relatório de Id. 10380288024, a dieta industrializada apresenta composição nutricional completa, com perfil de nutrientes padronizado e constante, além de reduzir significativamente o risco de contaminação microbiológica, fator crucial para preservar a saúde e a integridade clínica da paciente.

Quanto à necessidade de fornecimento do tratamento e dos insumos pleiteados em casos como o ora apreciado, confira-se o seguinte julgado do e. TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - INSUMO MÉDICO - FÓRMULA PARA DIETA ENTERAL - NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO - OBRIGAÇÃO AO FORNECIMENTO .

1 - Conforme art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" .

2- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.657.156/RJ fixou a tese de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1- comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2- incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento



prescrito; e 3- existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.162537-7/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2024, publicação da súmula em 29/07/2024)

Portanto, demonstrado que os insumos pleiteados pela impetrante são imprescindíveis para o seu tratamento e, sendo inequívoca a sua hipossuficiência financeira, mesmo porque deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC e do art. 12 da Lei n. 12.016/09, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora e ao Município de Belo Horizonte o fornecimento à impetrante de: (i) dieta enteral industrializada, contendo 2100kcal/dia e 1,6g proteína/kg (68g/dia) da dieta enteral polimérica padrão em pó ou líquida, isenta de lactose, glúten e sacarose via gastrostomia, com diluição a 1,2kcal/ml: 290ml, 6x/dia OU 1,5kcal/ml (hipercalórica): 230ml, 6x/dia, via gastrostomia; (ii) 15 unidades de frasco de 300ml para dieta enteral, por mês; (iii) 15 unidades de equipo macrogotas, por mês; (iv) 15 unidades de seringa 20ml, por mês, tudo mediante apresentação de relatório médico atualizado a cada 6 (seis) meses.

Indevidos honorários na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

O vencido na demanda é isento do pagamento de custas (art. 10, I, Lei Estadual nº 14.939/2003), mas deve reembolsar ao impetrante o que esta porventura tenha pago a esse título (art. 12, § 3º, da mesma Lei).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

BÁRBARA HELIODORA QUARESMA BOMFIM BICALHO

Juíza de Direito

2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

